



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 957, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), para dispor sobre a responsabilidade por prejuízos causados em decorrência de falhas de segurança.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 19/04/2022 14:41 - Mesa

PL n.957/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), para dispor sobre a responsabilidade por prejuízos causados em decorrência de falhas de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), para dispor sobre a responsabilidade por prejuízos causados em decorrência de falhas de segurança.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios e em suas imediações ou da inobservância do disposto neste capítulo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225654699800>





JUSTIFICAÇÃO

A popularidade do futebol no Brasil faz com que se movimentem vultosas quantias provenientes da comercialização de produtos e serviços a ele relacionados, destacando-se, nesse cenário, o proveito econômico do comparecimento dos torcedores aos estádios.

No entanto, a cultura desenvolvida em algumas torcidas organizadas culmina na prática de atos violentos, os quais, não raras vezes, causam danos a outros torcedores, a jogadores, ao patrimônio público e particular etc.

O Estatuto do Torcedor estabelece medidas tendentes a desestimular atos de violência, como sanções administrativas para as torcidas organizadas, além de sua responsabilização civil (dever de indenizar) pelos atos praticados por seus integrantes. Nessa seara, o Estatuto pune as torcidas organizadas, seus membros e associados com a proibição de comparecer a eventos esportivos por prazo de até cinco anos (art. 39-A), além de impor a responsabilidade solidária das torcidas pelos danos causados por seus membros no local do evento esportivo, em suas imediações e no trajeto de ida e volta.

Em que pese o proveito obtido pelo clube com a atividade das torcidas organizadas, a sua responsabilidade, nos termos do Estatuto, se restringe ao estádio, consoante estabelece o art. 19. No entanto, são notórios os prejuízos causados por torcidas organizadas fora do recinto da prática desportiva.

O dever de segurança, contudo, não pode estar restrito ao estádio, sendo razoável estendê-lo às suas imediações. Esse entendimento foi acolhido recentemente pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado cuja ementa transcrevemos a seguir:





CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015.

[...]

6. Segundo deduz-se do conteúdo do EDT, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas **abrange também o seu entorno**. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.

7. Na hipótese dos autos, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na **área reservada especialmente aos torcedores do Goiás Esporte Clube**. Tanto é assim que o segundo recorrido e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chega segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade do primeiro recorrido.

(REsp 1924527/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

É mister, portanto, explicitar esse entendimento em lei, evitando que divergências interpretativas tenham o condão de limitar o direito à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

4

justa indenização por parte de vítimas de atos violentos praticados por integrantes de torcidas organizadas.

Ante o exposto, conclamo os ilustres pares a envidarem os esforços necessários à aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA

Apresentação: 19/04/2022 14:41 - Mesa

PL n.957/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225654699800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do
Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

.....

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

.....

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V
DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 39. [*\(Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, e com nova redação dada pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019\)*](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019\)*](#)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

FIM DO DOCUMENTO